



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006594/96-68
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380
RECURSO Nº : 120.747
RECORRENTE : TRAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO TOTAL DA CARGA.

A excludente de responsabilidade "caso fortuito" ou "força maior" precisa estar comprovada, para ser aceita. A lavratura de boletim de ocorrência não significa obrigatoriamente que tenha ocorrido "assalto a mão armada", mas sim que tal comunicação foi feita à autoridade policial. É o resultado do inquérito policial e o envio deste resultado para o Ministério Público para oferecimento de denúncia para início da ação penal que pode vir a comprovar a existência do crime. E mesmo que este fique comprovado, ainda é necessário que se comprove a ausência de culpa do transportador para que o mesmo fique eximido da responsabilidade pelo extravio das mercadorias. Na hipótese dos autos, nenhuma dessas duas condições foi satisfeita. Não tendo sido completado o trânsito aduaneiro, pertinente a exigência dos tributos até então suspensos. Cabíveis as penalidades aplicadas.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

16 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FRANCISCO SÉRGIO NALINI e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380
RECORRENTE : TRAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal à qual foi submetido despacho para trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas ao Paraguai, acobertadas pela DTA nº 023227 (fls. 06 e 07), datada de 11/12/96.

As obrigações fiscais referentes às citadas mercadorias foram constituídas em Termo de Responsabilidade (fl. 06 - verso), nos termos da legislação pertinente.

Não tendo comprovado o encerramento da operação de trânsito, alegando ter sido vítima de roubo, o transportador recebeu a Intimação nº 235/96 (fl. 16), datada de 12/12/96, para recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 25.102,34, correspondente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multas capituladas nos artigos 521, II, "b" e 526, II, do Regulamento Aduaneiro e no art. 364, II, do RIPI.

Inconformado com a exigência, o transportador impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar (fls. 19/23), objetivando obter o direito de defender-se mediante regular processo administrativo, nos termos das disposições do Decreto 70.235/72. O pedido de liminar foi deferido, sendo, em 20/05/97, concedida a segurança, suspendendo-se a respectiva intimação de cobrança dos tributos devidos até o julgamento final em instância administrativa.

Em decorrência da sentença judicial, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 25/28, com base no Termo de Responsabilidade firmado pelo transportador.

Regularmente notificado (AR à fl. 36), o Interessado apresentou Impugnação tempestiva à pretensão fiscal (fls. 37/43), pelas razões que expôs:

A) PRELIMINARMENTE: CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

A exigência fiscal é incabível porque o caminhão que transportava a mercadoria sofreu um assalto quando cumpria seu itinerário, conforme comunicação feita à Alfândega (fl. 71), tendo sido a carga roubada por elementos desconhecidos,

emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380

nos termos do Boletim, de Ocorrência nº 3613, de 17/11/96, lavrado em Cascavel, pelo Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná.

Tal fato não é mais causador de nenhuma estranheza, em razão de estar sendo corriqueira a insegurança de nossas estradas.

Na hipótese, ocorreu um assalto a mão armada, caso fortuito que exclui a responsabilidade do transportador sobre as faltas apuradas. Não resta dúvida de que o motorista do caminhão cumpriu regamente o itinerário preestabelecido pela autoridade fiscal, bem como atendeu a todas as normas de segurança na estrada.

A determinação de um eventual ato culposo exige, por evidência, um liame de causa e efeito entre esse ato e o resultado dele decorrente, o que não restou comprovado.

Junta, para reforçar sua argumentação, vários Acórdãos proferidos pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, sobre a matéria.

B) NO MÉRITO.

Trata-se de mercadoria em trânsito para o Paraguai, conforme consta de todos os documentos apresentados e reconhecidos pelo Fisco Federal. Assim, não havia qualquer pretensão do Fisco quanto ao recebimento de impostos, não tendo ocorrido nenhum prejuízo à Fazenda Nacional.

C) REQUER O CANCELAMENTO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão DRJ/SPO Nº 001280/99, de 11/05/99 (fls. 75/82), cuja Ementa assim se apresenta:

“TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO TOTAL DA CARGA.
Boletim de ocorrência não é prova da ocorrência de assalto, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência do caso fortuito ou da força maior ainda requereria prova de ausência de culpa. Cabimento das multas por falta de recolhimento do IPI, uma vez que o imposto era devido e não foi recolhido, por extravio de mercadoria, fato incontroverso cuja responsabilidade o transportador não pôde excluir, e falta de guia de importação, porque houve prejuízo ao controle das importações”.

Regularmente intimada e inconformada, a Transportadora interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 90/99), repisando

mu/r

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380

in totum as razões constantes de sua defesa inicial quanto à preliminar de caso fortuito ou força maior como excludente de responsabilidade, e transcrevendo, para reforçar sua tese, Voto proferido pelo I. Conselheiro Dr. João Holanda Costa referente ao Recurso nº 114.447, que resultou no Acórdão nº 303-27427, de 28/08/92 (Decisão por voto de qualidade).

Quanto ao mérito, insistiu no argumento de que a mercadoria destinava-se ao Paraguai, motivo pelo qual sua falta não implica a presunção de sua entrada em território brasileiro, fato gerador do Imposto de Importação. Consequentemente, indevido é o pagamento do imposto de importação exigido, dado que não ocorreu o imprescindível fato gerador.

Sendo indevido, no caso, o imposto de importação exigido por não ter ocorrido, real ou presumidamente, o seu fato gerador, não há que se cogitar na multa equivalente a 50% de seu valor, nem mesmo nas demais impostas, eis que o principal não existindo, não deve ser discutido o acessório.

Requer que seja reconhecida a excludente de responsabilidade argüida, ou se este não for o entendimento, que lhe seja alternativamente declarada no mérito a improcedência da ação fiscal. Juntou à sua defesa Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

A transportadora não efetivou o depósito recursal, com base em liminar concedida pela 4ª Vara da Justiça Federal em Santos.

Foram os autos encaminhados a este Conselho, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380

VOTO

A matéria objeto deste processo foi por várias vezes analisada por esta Câmara, sendo inúmeros os Julgados já proferidos.

Minha posição não é desconhecida de meus I. Pares e, em mais uma oportunidade, vou confirmá-la.

A Recorrente recebeu para transporte mercadoria sob regime de trânsito aduaneiro, conforme DTA nº 023227, de 12/11/96, de Santos para Foz do Iguaçu e, posteriormente, para o Paraguai. Referida mercadoria não chegou a ser entregue no destino, devido a assalto a mão armada ocorrido durante o percurso, nos dizeres da própria transportadora.

Esta última justificou o descumprimento do compromisso assumido perante a Receita Federal, fundamentando-se na exclusão de responsabilidade caracterizada como “caso fortuito” ou “força maior” e no fato de não ter ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação, por ser a mercadoria destinada ao Paraguai.

A Autoridade singular manteve a exigência do recolhimento do crédito tributário, julgando a ação fiscal procedente.

Recorre, desta Decisão, a transportadora.

Pela análise dos autos, considero que a Recorrente não logrou provar a ausência de responsabilidade, conforme determina o art. 480, do RA.

Isto porque, conforme ensinamento do respeitável professor Washington de Barros Monteiro, para se configurar a ocorrência de “caso fortuito” ou “força maior”, faz-se imprescindível: (1) que o fato seja necessário, não determinado por culpa do devedor; (2) que seja superveniente e inevitável; (3) que seja irresistível, fora do alcance humano.

Em outras palavras, a caracterização de caso fortuito ou força maior envolve dois elementos, quais sejam, a inevitabilidade do fato e a ausência de culpa.

Quanto ao primeiro elemento, o “assalto a mão armada” ocorrido, este poderia ter sido evitado, caso a importadora, ou a própria transportadora, tivesse providenciado sistema de segurança para o bom término da operação, cautela que é tomada por muitos importadores.

Emch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380

No que se refere à ausência de culpa, a mesma não ficou comprovada nos autos.

Saliente-se que a culpa pode se apresentar de várias formas: *in faciendo, in emittendo, in contrahendo, in eligendo e in vigilando*.

Das peças constantes dos autos, concluímos que, no caso dos autos, a culpa se manifesta na forma *in vigilando*, pois o fato de o motorista do caminhão “ter parado na estrada em decorrência de problemas mecânicos” demonstrou a falta de atenção necessária ao desempenho do seu dever.

Mesmo a culpa *in eligendo* está caracterizada, uma vez que ela decorre da própria escolha da pessoa a desempenhar uma atividade, no caso o motorista.

Em seu art. 18, inciso II, o Código Penal declara que o crime é culposo “quando o agente deu causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia”.

A imprudência pode ser definida como atitude em que o agente atua com precipitação, com afoiteza, sem cautelas, não usando de seus poderes inibidores.

A negligência é inércia psíquica, a indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o fez por displicência ou preguiça mental.

A imperícia é a incapacidade, a falta de conhecimentos técnicos no desempenho de arte ou profissão, não tomando o agente em consideração o que sabe ou deve saber.

Na hipótese vertente, podemos constatar a ocorrência de duas modalidades de culpa, no que se refere ao motorista do caminhão: a imprudência e a negligência.

Não se pode aplicar, no caso, a excludente da responsabilidade, “caso fortuito” ou “força maior”, pois estas situações só se concretizam em relação a fatos imprevisíveis, inevitáveis; os quais o homem não pode impedir pois chegam sem ser esperados e por forças estranhas à sua vontade.

Ainda em relação ao “caso fortuito” ou “força maior”, ratifico as fundamentações apresentadas pela D. Julgadora *a quo*, passando à transcrição dos pontos que considere mais relevantes:

Emch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380

“O Código de Processo Civil, (Lei 5.869, de 11/01/1973) dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No caso, à fiscalização cumpre provar que houve a responsabilização do transportador. Isso foi feito por meio da comprovação de que a operação de Trânsito Aduaneiro não foi completada e que, então, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi afastada. O impugnante concorda com essa alegação, porém traz outra, de que há fato modificativo do direito da Fazenda Publica, ou seja, a excludente de responsabilidade, em relação a ele, por caso fortuito ou força maior. Como se trata de alegação feita pelo impugnante, cabe a ele o ônus de provar a sua ocorrência.

(...).

Para a comprovação da excludente apresentada pelo impugnante, caso fortuito (acontecimento imprevisível) ou força maior (acontecimento previsível), é indispensável comprovar que:

o fato ocorreu;

o fato era inevitável, irresistível ou invencível, mais forte que a vontade ou a ação do homem;

a ocorrência do fato não pode, ser atribuída à culpa do agente, o transportador de carga, pois caso contrário esse fato não pode ser considerado necessário nem evitável.

Em primeiro lugar, não ficou provado que o fato ocorreu. Cabe esclarecer que Boletim de Ocorrência nada mais é do que a formalização de uma notícia criminis, ou seja, a redução a termo da comunicação de um crime. O boletim em si prova apenas a comunicação de um crime e não a sua ocorrência. Tanto isso é verdade que a comunicação de um crime pode provocar (nem sempre isso ocorre, como parece ter sido o caso) a instauração de um inquérito policial, precisamente com o objetivo de apurar se houve crime e quais foram os seus autores. Como todo registro de uma declaração, o boletim de ocorrência é assinado pelo declarante e feito sob sua responsabilidade administrativa, civil e criminal em relação à veracidade do seu conteúdo. (...). O fato da autoridade policial ter lavrado o boletim não representa de maneira nenhuma que ela aceitou como verdadeira a comunicação da

EMLCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380

ocorrência do crime, que ainda deve ser apurada. Além disso, é dever da autoridade policial registrar toda e qualquer comunicação de crime que lhe for feita.

Ocorre que não há nos autos notícia de instauração de inquérito policial, ou de confirmação por qualquer meio da ocorrência do crime, seja a apuração de sua autoria ou sequer o levantamento de suspeitos, seja a recuperação da carga, mesmo parcial, muito menos o encerramento do inquérito e envio ao Ministério Público para oferecimento de denúncia para início de ação penal. À polícia cabia a lavratura do boletim e a posterior abertura do inquérito policial, o que aparentemente não foi feito. Se o inquérito não foi iniciado, cabia à vítima, se tinha real interesse na apuração do crime contra ela cometido, na recuperação da carga ou na possibilidade de ser ressarcido do prejuízo que teve, requerer a sua abertura ao chefe de polícia, ao poder Judiciário ou ao Ministério Público. Nada foi feito ou, ao menos, nada consta dos autos.

Em segundo lugar, admitindo-se que a ocorrência do fato estivesse comprovada, a configuração do caso fortuito ou da força maior ainda não estaria completa. Não existe dúvida de que um assalto a mão armada seguido de roubo de carga é um fato inevitável, irresistível ou invencível, mais forte que a vontade ou a ação do homem. Como qualquer fato evidente dispensa comprovação, essa questão prescinde de discussão. Porém faltaria provar a ausência de culpa do transportador, o que também não foi feito neste caso.

(.....)

O impugnante deixou de apresentar qualquer comprovação de ausência de culpa.

(....)".

Quanto ao mérito, alega a transportadora que indevido é o pagamento do imposto de importação exigido, uma vez que não ocorreu o fato gerador do mesmo, pois as mercadorias não foram importadas pelo Brasil, estando apenas em trânsito pelo território brasileiro.

Argumenta que, constatada que foi a sua falta, não se pode considerá-las como tendo entrado no território Brasileiro.

Não posso acatar as razões da Recorrente.

Rezam o art. 86 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (DL 37/66, art. 1º e parágrafo único), *in verbis*:

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380

“Art. 86 - O fato gerador do imposto (II) é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

Parágrafo único: Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou de documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.”

Complementa, no caso em análise, o art. 252 do RA (DL 37/66, art. 73), *in verbis*:

“Art. 252 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.”

Considerando-se os dispositivos legais citados, verifica-se que, para que seja concedido o regime de trânsito aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, é preciso que as mercadorias tenham entrado nesse território, dando origem ao fato gerador do imposto de importação. Este imposto, então, fica suspenso, até que seja concluída a operação de trânsito aduaneiro, o que na situação objeto deste processo, não ocorreu a contento.

Devido o imposto de importação, devidas as multas exigidas no lançamento: multa do IPI, uma vez que o imposto devido não foi recolhido; multa pelo extravio da mercadoria e multa pela falta de Guia de Importação.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380

DECLARAÇÃO DE VOTO

A situação que envolve o presente processo é bastante semelhante à que foi registrada no processo nº 10845.002098/93, objeto do Recurso nº 116.203, julgado nesta Câmara em Sessão do dia 24/08/95, objeto do Acórdão nº 302.33.125, cuja cópia foi trazida aos autos pela ora Recorrente (fls. 112/125).

Por tais razões, transcrevo e adoto, resguardadas as necessárias adaptações, o Voto de lavra da então I. Conselheira, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e a minha própria Declaração de Voto, esta parcialmente, encontradas às fls. 119 e 121 até 125, respectivamente, *in verbis*.

a) VOTO DA CONSELHEIRA ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada.

O sinistro relatado nos autos, do qual decorreu a falta de mercadoria apontada, configura-se como “caso-fortuito”, face à sua inevitabilidade e superveniência.

São conhecidas as péssimas condições de segurança de nossas estradas, expondo a riscos os que por ela trafegam.

As providências junto ao órgão policial e os fatos destas decorrentes, permitem que se conclua pela legitimidade dos argumentos expendidos pelo transportador, nada existindo nos autos que possa comprovar sua improcedência.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.

b) DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES.

Dois aspectos básicos fundamentam as razões de defesa da Autuada a saber: a) excludente de responsabilidade - caso fortuito/força

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380

maior; b) inoccorrência do fato gerador do imposto de importação, por se tratar de mercadoria em trânsito internacional, importada pelo Paraguay.

Examinemos, então, os argumentos desenvolvidos pela Recorrente e as alegações da Autoridade julgadora de primeira instância, para final decisão.

E de se destacar, inicialmente, que os fatos narrados pelo motorista do veículo objeto da ação delituosa (roubo) não foram contestados em momento algum, tanto pela autoridade policial, quanto pela Fiscalização aduaneira. Reputam-se, portanto, verdadeiros os acontecimentos mencionados, estando configurada a ocorrência de "roubo" da mercadoria envolvida.

Segundo a Decisão singular, a excludente de responsabilidade invocada pela Autuada - força maior - não ficou configurada no presente caso. Diz que o trânsito para o Paraguai é comum naquela DRF, com raras ocorrências de problemas, dado o volume, não caracterizando a excepcionalidade prevista no art. 268, V, do regulamento Aduaneiro, para adoção de acompanhamento fiscal; e que, mesmo que assim não fosse, a fiscalização não tem qualquer obrigação quanto à segurança da carga contra terceiros, sua função é essencialmente o controle.

Se assim acontece, como estatisticamente informado pela repartição aduaneira de origem, forçoso se torna reconhecer que também a empresa transportadora - Recorrente - não tinha razões para preocupar-se com a adoção de maiores medidas de segurança, com sentido a proteger a mercadoria transportada.

A carga foi liberada pela fiscalização da repartição aduaneira de Santos/SP, através de uma Declaração de Trânsito Aduaneiro, após adotadas todas as cautelas entendidas como necessárias pela referida fiscalização para a realização do trânsito, na forma do art. 268 e seguintes do Regulamento Aduaneiro.

Naturalmente que a citada repartição fiscal, ao autorizar o trânsito naquelas condições, entendeu que tudo estava satisfatório, não vendo a necessidade de outras medidas de segurança, tendo dispensado, inclusive, o acompanhamento fiscal previsto no art. 269, inciso V, do R.A. Não fosse assim, certamente que antes de conceder o regime especial de trânsito exigiria, do beneficiário, outras providências que julgasse adequadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380

Ao apoiar-se a Autoridade julgadora nas alegações da Defendente de que importadores paraguaios evitam tais ocorrências contratando equipes de policiais para dar-lhes segurança, entendendo, a mesma Autoridade, que desse modo a ocorrência delituosa pode ser evitada, deixando de configurar-se, por tal motivo, a força maior, é, no mínimo, uma incoerência pois, como se sabe, tal prática seria ilegal e, conseqüentemente, também delituosa.

A ação criminal tipificada como roubo, à mão armada, como aconteceu no presente caso, é completamente imprevisível e, na maioria dos casos, inevitável, não importando o grau de segurança que se emprega para tentar evitar a ação dos meliantes.

A ação criminosa documentada e divulgada pela mídia de um modo geral é crescente e acintosa, em larga escala nacional. Em algumas cidades, como no Rio de Janeiro e em São Paulo, quanto mais e melhor se preparam as polícias locais para evitar tais crimes, mais e melhor se aparelham também os criminosos para enfrentar a resistência, crescendo, a cada dia, a audácia dos meliantes.

Não se pode esquecer que a carga transportada pela Recorrente estava em regime de trânsito aduaneiro internacional, portanto sob o controle da fiscalização aduaneira, enquanto em território nacional. Se a referida fiscalização não detectou qualquer evidência de perigo nesse transporte e se não adotou outras cautelas de âmbito fiscal, nem exigiu medidas adicionais de segurança para proteção da carga durante o trânsito por parte da transportadora, inadmissível que pretenda agora achar que deveria a beneficiária do regime adotar esse ou aquele procedimento, após ocorrido o evento.

Ainda que a Interessada (Recorrente) houvesse, por excesso de zelo, contratado seguranças para dar maior proteção ao transporte de que se trata, quem pode garantir que o roubo seria evitado?

É bom o exemplo trazido pelo Recorrente, a respeito do registro da ação de delinquentes sobre carros de transporte de valores (Carros Fortes) que, além de blindados, são dotados de fortíssima segurança, com vigilantes armados e, mesmo assim, ainda se tornam, em alguns casos, presas fáceis dos marginais, como amplamente noticiado.

Por outro lado, alega a Autoridade recorrida que “o motorista de forma alguma atendeu às normas de segurança na estrada, conforme alega a recorrente, pois parando o veículo na rodovia Padre Manuel da Nóbrega, a pretexto de “verificar problemas com os pneus”, agiu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380

de forma negligente que favoreceu a ação dos delinqüentes. A parada só poderia ocorrer em locais movimentados, como posto da polícia rodoviária ou posto de gasolina. No caso concreto houve, no mínimo, imprudência, culpa *in vigilando*, descaracterizando a força maior invocada”.

Data venia do entendimento da I. Autoridade julgadora, não consigo vislumbrar no ato praticado pelo motorista, parando na estrada para verificar problemas com pneus, nenhuma ação negligente ou culposa.

É certo, evidentemente, que a prudência recomenda que a parada, na estrada, ocorra em locais de movimento de modo que, por isso mesmo, desestime uma ação delituosa, como é o caso do posto policial ou de gasolina.

Entretanto, as situações que podem ocorrer com um veículo de transporte em viagem são também imprevisíveis. Nem sempre existe a possibilidade de se conduzir o veículo a um ponto mais seguro para a parada.

No caso, o motorista entendeu necessária a parada naquele local, certamente por sentir problemas nos pneus do veículo. Prosseguir a viagem até um ponto adequado para parada, como definido na Decisão, poderia resultar em problemas mais graves, inclusive com relação à segurança do veículo, da carga e à sua própria. Nenhuma dúvida foi levantada pela Autoridade policial a respeito desse fato ou, pelo menos, disso não se tem notícia nos autos.

Demais disso, não se pode afastar a hipótese de que o caminhão viesse a ser interceptado pelos criminosos - cinco indivíduos armados - em qualquer outro ponto da estrada.

Inaceitável, por completa falta de elementos probantes, a insinuação estampada na R. Decisão recorrida, de que a parada do caminhão na rodovia Padre Manuel da Nóbrega, local onde se deu o evento, ocorreu por “pretexto” do motorista, o que significaria associar a ação dos criminosos a um conluio com o mesmo motorista.

Não houve, certamente, nenhum delito praticado pelo motorista preposto da Recorrente - no regime de trânsito aduaneiro de que se trata, tanto assim que estava seguindo a rota estabelecida pela própria fiscalização aduaneira na DTA envolvida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380

A ação criminosa, tal como descrita nos documentos que integram os autos, demonstra a ocorrência de um evento irresistível e inevitável, configurando-se a força maior, excludente da responsabilidade da Autuada.

Ainda sobre esta matéria, destaco o Acórdão nº 303-27.426, da Douta Terceira Câmara, em julgamento do Recurso nº 114.475, sendo recorrente a empresa "Transportadora - Internacional de Cargas Maria Auxiliadora S.R.L. - TICMA", e recorrida a DRF/Santos, versando sobre a mesma matéria, anexado aos autos por cópia às fls. 105/109.

A questão discutida no referido processo é semelhante, senão idêntica, à destes autos. O Recurso Voluntário foi provido, tendo prevalecido o entendimento manifestado no seguinte Voto, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Relator, Dr. João Holanda Costa, *verbis*:

"A mercadoria fora submetida ao regime de trânsito internacional, em percurso dentro do país, recebida pela transportadora conforme DTA nº 08-0429/90, mas não chegou a ser entregue no destino, fato esse que ensejou a ação fiscal.

A recorrente apresentou como justificativa para o descumprimento do compromisso assumido perante a Receita Federal o fato ocorrido durante o percurso, de assalto a mão armada, inexistindo dúvida de que o itinerário adotado foi aquele previamente estabelecido, estando o evento delituoso devidamente registrado na repartição policial competente - Boletim de Ocorrência lavrado pelo Departamento de Polícia Civil do Paraná (fls. 16-22 e 38-44).

A autoridade julgadora de Primeira instância não põe em dúvida a veracidade da alegação da empresa nem a idoneidade do documento policial juntado ao processo, por cópia.

Entendo que não há de confundir caso fortuito/força maior com a figura da "culpa *in vigilando*". Na realidade, em se tratando de assalto à mão armada, o delito contra a vítima foge completamente ao controle desta última, salvo se tiver cometido negligência ou imprudência que haja favorecido a ação do delinqüente. Disso não se fez prova nos autos contra o sujeito passivo.

Como salientado pela recorrente, no máximo se poderia atribuir "culpa" ao poder público a quem compete a segurança nas rodovias, por meio da Polícia Rodoviária Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.747
ACÓRDÃO Nº : 302-34.380

No presente caso, como não se fez prova contra as razões do sujeito passivo, entendo caracterizada a força-maior que é causa eximente da responsabilidade.

Voto para dar provimento ao recurso.”

Acrescento, outrossim, que mesmo que estivesse caracterizada a responsabilidade da ora Recorrente pelo extravio em questão, não haveria, certamente, razão para prosperar a exigência tributária de que se trata.

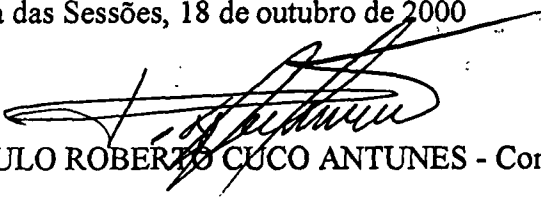
Está certa a Interessada em afirmar que não há crédito tributário a ser exigido, no presente caso, uma vez que a ação fiscal em epígrafe decorre das disposições do art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

Neste caso, em se tratando de mercadoria destinada a outro país, apenas em trânsito pelo território brasileiro, é evidente que não se pode falar em **PREJUÍZO** sofrido pela Fazenda Nacional, que se tome passível de **INDENIZAÇÃO**, como pretende o Fisco com a exigência tributária de que se trata.

Sobre tal questão já me pronunciei em diversos outros julgados semelhantes, sendo certo que tal entendimento encontra ressonância em nossas mais altas Cortes Judiciais.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2000


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

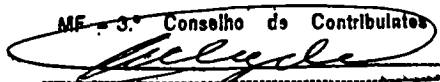
Processo n.º: 11128.006594/96-68

Recurso n.º: 120.747

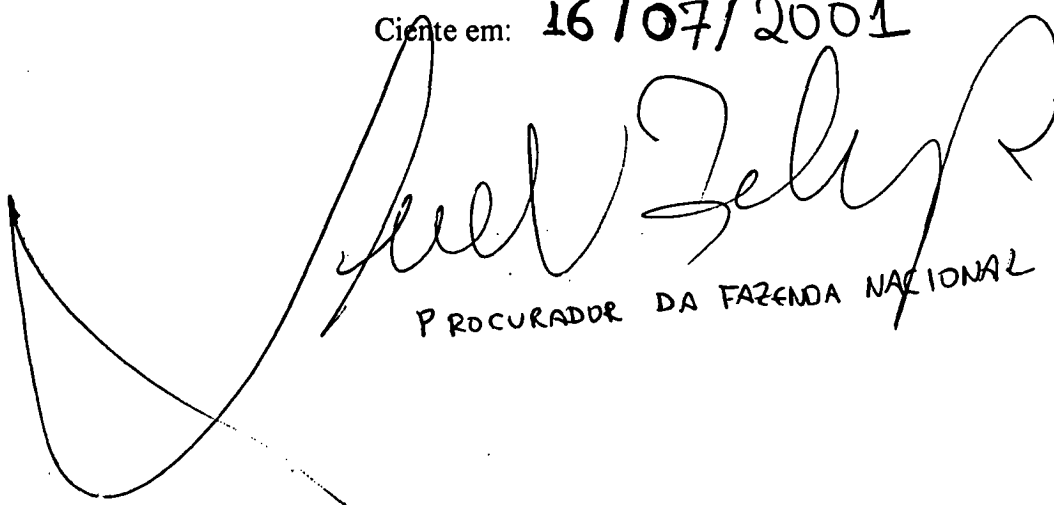
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.380.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 16/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL